PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062285-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADENILSON SERPA SOUZA registrado (a) civilmente como ADENILSON SERPA SOUZA e outros Advogado (s): HELLIO CASTRO VILASBOAS IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Rita de Cassia — BA Procurador de Justiça: Nivaldo Dos Santos Aguino ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO DE FAUNA SILVESTRE - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/2006, ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL DE N.º 10.826/2003 E ARTIGO 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 27 LEI FEDERAL DE N.º 5.197/1967. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGACÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO FORA DECRETADA DE OFÍCIO. ADUZ OFENSA AOS ARTIGOS 282, 311, 312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGADO. 1. Da leitura do decreto preventivo se nota que o Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento do resquardo da ordem pública, considerando a alta quantidade de drogas apreendida, bem como a variedade de armas de fogo que estavam, teoricamente, em poder do recorrente, o que seria suficiente para demonstrar o periculum libertatis do paciente, in casu. 2. Neste diapasão, de se conceder que o Nobre Juízo Primevo não está se sustentando em idiossincrasias, mas na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que justifica a prisão preventiva diante da presença de armas de fogo, que indica a possibilidade de tráfico contumaz de drogas por ser petrecho comum à prática do suposto crime. 3. A jurisprudência do STJ também é uníssona no sentido da impossibilidade de se substituir a prisão preventiva cabida por medidas cautelares diversas, sendo irrelevante, por exemplo, as condições favoráveis do paciente nestes casos. 4. No que concerne à suposta decretação "de ofício" por parte do Juízo de Piso, tendo em vista o Ministério Público local ter se manifestado, em sede de audiência de custódia, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no sentido do artigo 319 do Código de Processo Penal, sabe-se que, mais uma vez, a jurisprudência superior nacional se posiciona no sentido de que, uma vez convocado o Ministério Público a se manifestar previamente sobre o caso, não é a Juízo Primevo condicionado à sua posição, podendo decretar a prisão preventiva ou mesmo a liberdade provisória independente de medidas cautelares diversas, contanto que aja de acordo com os preceitos legais, ainda que não seja o decreto harmonioso com o opinativo ministerial. 5. Portanto observa-se, no caso em estudo, a evidente necessidade de resquardar a ordem pública, à vista da periculosidade que cerca as evidências do fato, principalmente quando constatada a multiplicidade dos crimes do qual o réu é acusado, bem como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, que indicam suposta dedicação à atividade criminosa, sendo justificável a manutenção da medida cautelar extrema, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8062285-72.2023.8.05.0000, da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, em que figura como impetrante o Advogado Hellio Castro Vilasboas, OAB/BA, № 27.960, e como impetrado o Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em

CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062285-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADENILSON SERPA SOUZA registrado (a) civilmente como ADENILSON SERPA SOUZA e outros Advogado (s): HELLIO CASTRO VILASBOAS IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Rita de Cassia — BA Procurador de Justiça: Nivaldo Dos Santos Aguino RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO, HELLIO CASTRO VILASBOAS, OAB/BA, № 27.960, em favor de ADENILSON SERPA SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, portador do Rg 15777184-96 e CPF 042.971.731-82, Nome da Mãe: Maria Jose Serpa Souza e Luiz Almeida de Souza, natural de Santa Rita de Cassia/BA, Idade: 35 anos, Data de Nascimento: 28/08/1988, com endereço no Povoado do Rio Preto, 02, casa 02, Assentamento Rio Preto, Zona Rural de Santa Rita de Cassia/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA. Noticia o impetrante. mediante a petição inicial, datada de 06/12/2023, ao id. 55072716, que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 04/12/2023, conforme decisão interlocutória de decretação da prisão preventiva, ao id. 55072717, págs. 71/75, ao ser preso em flagrante por supostamente ter participado dos tipos ditados no artigo 33, caput, da Lei Federal de n.º 11.343/2006, artigo 16 da Lei Federal de n.º 10.826/2003 e artigo 3º, combinado com o artigo 27 Lei Federal de n.º 5.197/1967, tendo o delegado ratificado o flagrante e comunicando ao Poder Judiciário. Sustenta o impetrante que o parquet, em seu parecer, manifestou-se contrariamente à decretação da prisão preventiva, tendo em vista não ser crime praticado com violência ou grave ameaça e considerar suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Acrescenta que Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva sem fundamentar acerca dos pleitos defensivos, apenas justificando a cautelar, pela garantia da ordem pública, tratando-se, de medida cautelar decretada ex ofício, contrariamente aos ditames dos artigos 282 e 311 do Código de Processo Penal. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Pontua que o paciente é detentor de bons antecedentes e condições pessoais favoráveis, motivo pelo qual aduz ser perfeitamente viável a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar, consoante disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal: art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I — comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III — proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por

circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV — proibição de ausentar—se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V — recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI — suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII — internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaca, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII — fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem iudicial; IX — monitoração eletrônica. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, requereu o impetrante liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 55132884, em 09/12/2023, ao tempo em que foram dispensados os informes judiciais. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 55589833, em 18/12/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de paciente. É o Relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062285-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADENILSON SERPA SOUZA registrado (a) civilmente como ADENILSON SERPA SOUZA e outros Advogado (s): HELLIO CASTRO VILASBOAS IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Rita de Cassia - BA Procurador de Justiça: Nivaldo Dos Santos Aquino VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO FORA DECRETADA DE OFÍCIO. ADUZ OFENSA AOS ARTIGOS 282, 311, 312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Adenilson Serpa Souza. Neste sentido, argumenta que o decreto cautelar primevo não cumpre com os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade

da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que decretou a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 55072717, PÁGS. 71/75, EM 04/12/2023: "(...) Aos 4 (quatro) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), por volta das 16h00min, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de custódia envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, de maneira virtual, tendo em vista o escopo de garantir que o preso tivesse sua situação analisada, segundo as diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução CNJ nº 329/220 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022 do TJBA. Presidiu a audiência o Juiz de Direito, em substituição, desta Comarca, Davi Vilas Verdes Guedes Neto, com o Promotor de Justiça Alex Moura Santos. Feito o pregão, presente o flagrado, por meio de videoconferência, representado por seu advogado, Dr. Tabajara Guedes, OAB/BA 77.421. Aberta a presente audiência, iniciou-se o ato com o flagrado ADENILSON SERPA SOUZA 1. Em seguida, fora certificado pelo Juízo que o conduzido não se encontrava algemado. 2. Foi explicado, ainda, pelo Juiz, que a audiência de custódia não se destina a entrar no mérito da conduta praticada, mas tão somente para que se possa entender as circunstâncias em que realizou a sua prisão em flagrante, a fim de que seja possível verificar se os seus direitos fundamentais foram preservados e adotar eventuais deliberações posteriores, como, por exemplo: a) relaxar sua prisão, caso seja verificado que ela é ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos legais previstos em lei e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 3. Foi informado ao custodiado sobre o direito ao silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. 5º, LXIII, segundo o qual o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Em seguida, foram feitos ao conduzido os questionamentos que foram gravados por meio do Sistema LifeSize 4. Passada a palavra ao Ministério Público, se manifestou, conforme a gravação realizada por meio do sistema LifeSize. A Defesa se manifestou, conforme gravação do sistema sobredito. 3. Decisão Judicial: Homologação do Flagrante: Da análise dos autos, sobretudo, na espécie, por se tratar de delito permanente cujo dispositivo conta com inúmeros verbos, constato que o auto de prisão em flagrante não se encontra eivado de irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, na ausência de vícios formais a serem reconhecidos, tenho que o flagrante se encontra regular, porque em conformidade com os artigos 302 e 304 do CPP e com o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 1.447.374/MS, que reafirmou

a tese adotada no RE 603.616/RO), razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante, a fim de que produza os seus efeitos legais. 4. Deliberação sobre a decretação da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Passada a palavra ao Ministério Público, este requereu a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, conforme razões que estão gravadas em meio audiovisual, à disposição das partes. Passada a palavra para a Defesa, esta requereu, entre outros pedidos, o relaxamento da prisão em flagrante, conforme razões que estão gravadas em meio audiovisual, além, subsidiariamente, da liberdade provisória, à disposição das partes. Pelo Juiz foi decidido: Inicialmente, registro que a audiência foi realizada por videoconferência, pelo sistema LifeSize, haja vista a ausência de estrutura na Delegacia de Polícia da Comarca de Santa Rita de Cássia e o reduzido efetivo das polícias civil e militar no município. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por sua vez, o art. 313 do CPP admite a prisão preventiva nos seguintes casos: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos: II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Pontuo, igualmente, que a prisão preventiva, de natureza processual, é medida de exceção em nosso sistema jurídico, sendo admitida somente quando existir no caso em concreto risco para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, o flagrado supostamente cometera o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, além do art. 3º c/c art. 24, ambos da Lei n. 5.197/1967. Ou seja, as penas máximas, em concurso, superam e muito o patamar de 4 (quatro) anos, o que torna admissível a prisão preventiva por incidência do art. 313, inciso I, do CPP. Especificamente quanto à conduta do flagrado ADENILSON, destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista a quantidade de droga com poder entorpecente, de mais de uma natureza, bem como a apreensão de armas de fogo de mais de um tipo e munições de diversos calibres. Foram localizados ainda outros materiais indicadores da prática de crimes contra a fauna. In casu, as circunstâncias indicam, neste momento da persecução penal, fato concretamente grave e que não se trata de ação episódica, a afastar, ao menos em tese, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Frisa-se, ademais, que houve a localização de elevada quantidade de armas e munições, algumas delas com registro, o que pode, eventualmente, fazer incidir o inciso IV do art. 40 da lei sobredita. É dizer, presente standard probatório apto a justificar a manutenção da custódia cautelar por risco à ordem pública. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: (...) Repisa-se, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em especial pelo que consta no boletim de

ocorrência e nos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo auto de exibicão e apreensão e pelo laudo de exame preliminar. Sendo assim, neste momento, reitero, está demonstrado o periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública. De mais a mais, pelas razões supra, impõe-se a aplicação do princípio da vedação da proteção insuficiente e/ou deficiente do Estado, em detrimento do princípio da inocência, para se fazer garantir os direitos fundamentais dos demais cidadãos. No dizer do professor Samuel Sales Fonteles, vítimas, seus familiares, a sociedade e os agentes de segurança, entre outros, devem ser incluídos no discurso das franquias constitucionais, de modo a equilibrar a leitura dos direitos fundamentais ( VITORELLI, Edilson et al. Manual de Direitos Difusos - Ed. 2019. Salvador (BA):Editora Juspodivm. 2019). No ponto, cabível a seguinte citação doutrinária (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal — Ed. 2017. Rio de Janeiro (RJ): Editora Lumen Juris): [...] Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enguanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. [...] Ressalto, por fim, que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é suficiente para substituir a prisão preventiva ora decretada. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADENILTON SERPA DE SOUZA. Expeça-se o competente mandado de prisão. Diligências necessárias. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO. Nada mais requerido, foi determinado o encerramento do ato, que se encontra gravado e à disposição das partes e eventuais interessados. (...)" Da leitura da decisão interlocutória acima colacionada se nota que o Douto Juízo de Piso decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento do resquardo da ordem pública, considerando a alta quantidade de drogas apreendida, bem como a variedade de armas de fogo que estavam, teoricamente, em poder do recorrente, o que seria suficiente para demonstrar o periculum libertatis do paciente, in casu. Neste diapasão, de se conceder que o Juízo Primevo não está se sustentando em idiossincrasias, mas na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se dá nos seguintes termos, justificando a prisão preventiva diante da presença de armas de fogo, que indica a possibilidade de tráfico contumaz de drogas por ser petrecho comum à prática do suposto crime: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Os pedidos não formulados na petição de recurso em habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em

agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 149.632/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante na posse de 632g (seiscentos e trinta e dois gramas) de maconha, duas balanças de precisão, celulares e duas armas de fogo municiadas — uma com 5 cartuchos íntegros, a outra com 4 cartuchos íntegros, além de 6 deflagrados e numeração raspada. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito. indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 478464 SP 2018/0298336-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, o fato de terem sido encontradas várias armas de fogo, veículo roubado, além de diversos produtos de origem duvidosa. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 99836 MG 2018/0151801-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018) A jurisprudência do STJ também é uníssona no sentido da impossibilidade de se substituir a prisão preventiva cabida por medidas cautelares diversas, sendo irrelevante, por exemplo, as condições favoráveis do paciente nestes casos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. COMTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra. em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do

delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso em tela, a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante teve lastro nos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, na grande quantidade de drogas apreendidas e na sua condição de foragido, de modo que a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas, elementos que ensejaram a decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 792.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) No que concerne à suposta decretação "de ofício" por parte do Douto Juízo de Piso, tendo em vista o Ministério Público local ter se manifestado. em sede de audiência de custódia, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no sentido do artigo 319 do Código de Processo Penal, sabe-se que, mais uma vez, a jurisprudência superior nacional se posiciona no sentido de que, uma vez convocado o Ministério Público a se manifestar previamente sobre o caso, não é a Juízo Primevo condicionado à sua posição, podendo decretar a prisão preventiva ou mesmo a liberdade provisória independente de medidas cautelares diversas, contanto que aja de acordo com os preceitos legais, ainda que não seja o decreto harmonioso com o opinativo ministerial. Neste sentido, seque o sequinte aresto, que se considera bastante esclarecedor acerca do tema: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. 2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. 6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido ( HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T., DJe 30/8/2021). 7. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo"(Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal, 2º ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflito no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines — aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258). 8. Há motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira — grávida de 10 semanas à época dos fatos -, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação. 9. Por iguais fundamentos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 10." Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal "( HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 1/6/2018). 11. Recurso não provido. (STJ - RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022) Portanto observa-se, no caso em estudo, a evidente necessidade de resguardar a ordem pública, à vista da periculosidade que cerca as evidências do fato, principalmente quando constatada a multiplicidade dos crimes do qual o réu é acusado, bem como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, que indicam suposta dedicação à atividade criminosa, sendo justificável a manutenção da medida cautelar extrema, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não

havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora